



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº: 53/2021

Processo Licitatório nº: 245/2021

Objeto do processo: Contratação de empresa especializada para cessão de licença e de direito de uso de sistemas de gestão pública municipal com banco de dados em nuvem e acesso via internet e serviços correlatos, para a implantação, treinamentos, manutenção, com prestação de serviços de assistência e suporte técnico para os Poderes Executivo, RPPS e Legislativo Municipal.

Recorrentes: GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA (GOVBR), CNPJ nº. 04.311.157/0001-99; e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ 80.896.194/0001-94.

As empresas GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA (GOVBR), CNPJ nº. 04.311.157/0001-99 e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ 80.896.194/0001-94, ofertaram impugnações ao certame licitatório em apreço.

Ambas as impugnações foram apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da abertura da proposta, conforme preconiza a Lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei n.º. 10.520/2002 e Decreto Federal 3.555/2000.

As duas interessadas, ao opor suas impugnações, teceram comentários genéricos e específicos sobre as supostas irregularidades do instrumento convocatório, apresentando detalhadamente suas argumentações e postulando a revogação e/ou revisão do edital, tecendo ameaças de praxe (denúncia ao TCE, MP e outros órgãos caso não acatadas suas impugnações).

Considerando a extensão das duas impugnações, faremos uma análise individual, começando pela primeira impugnação apresentada (da GOVBR) e em seguida à segunda impugnação ofertada (da ELOTECH), utilizando nos subtítulos as mesmas referências por elas indicadas.

1. RAZÕES DA IMPUGNANTE GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA (GOVBR)

FONE 55 3744 5050 - FAX 55 3744 3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Eis as inconformidades apresentadas pela licitante interessada Governança Brasil Sul Tecnologia Ltda. (GOVBR), as quais são objetiva e especificamente respondidas.

1.1. Das Exigências Indevidas Impostas à Habilitação dos Licitantes

Assim dispõe o item 10.1.5.4 do instrumento convocatório:

10.1.5.4 - DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE É DESENVOLVEDORA DE TODOS OS SISTEMAS OBJETO DESSA LICITAÇÃO e será responsável direta pela execução dos serviços correlatos relativos à implantação, conversão, treinamento, manutenção e os serviços de assistência e suporte técnico, afirmando o seu reconhecimento quanto ao impedimento de subcontratação, sob pena de rescisão contratual conforme artigo 78, inciso VI da lei 8.666/93.

Diz a recorrente que tal exigência, ante a ausência de previsão legal, viola o disposto no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, e por este motivo, ao supostamente ofender ao Princípio da Legalidade, merece o instrumento convocatório ser retificado no ponto.

Nestes termos é o texto da Lei nº. 8.666/93:

Art. 45. [...]

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Por uma interpretação literal, a contratação de bens e serviços de informática somente poderia ocorrer através de processo licitatório com tipo "técnica e preço", e não com tipo "menor preço", tal como ocorre no pregão. Assim, não seria admissível a realização de pregão para contratar bens e serviços de informática.

No entanto, o dispositivo legal acima citado exige que a Administração observe o art. 3º da Lei nº. 8.248/1991, que assim dispõe:

Art. 3º. [...]

§ 3º A **aquisição de bens e serviços de informática** e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico** nos termos desta Lei e da **Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991**. (grifou-se)

FONE 55 3744 5050 - FAX 55 3744 3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ao que se observa, o § 3º do art. 3º da Lei nº. 8.248/1991 indica que é possível a realização de licitação na modalidade pregão (Lei nº. 10.520/2002), para contratação de bens e serviços de informática desde que o certame licitatório seja restrito a empresas que cumpram o processo produtivo básico nos termos da própria Lei nº. 8.248/1991 e da Lei nº. 8.387/1991.

A Lei nº. 8.387/1991 deu nova redação ao art. 7º do Decreto-Lei nº. 288/1967, que passou a assim definir “processo produtivo básico”:

Art. 7º. [...]

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

[...]

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Desta sorte, somente desenvolvedoras de software (que atendem ao processo de industrialização) é que cumprem o “processo produtivo básico”.

Portanto, a modalidade pregão (tipo menor preço), para aquisição de bens e serviços de informática é restrita a fabricantes e/ou desenvolvedoras de softwares (industrialização de determinado produto), sendo que empresas que não são fabricantes ou desenvolvedoras de software somente poderiam comercializar tais bens e serviços de informática com a Administração através procedimentos licitatórios cujo tipo/critério de julgamento fosse a “técnica e preço” e, portanto, não pela modalidade pregão.

Como o certame em liça trata de modalidade pregão, cujo critério de julgamento/tipo é o menor preço, o certame fica restrito a empresas que cumpram o processo produtivo básico indicado pela Lei nº. 8.387/1991.

Portanto, havendo legislação que ampare a exigência, diversamente do indicado pela impugnante, não há que se tecer maiores comentários sobre o pleito, o qual merece ser indeferido, visto que a empresa interessada deverá desenvolver todos os sistemas, e não apenas alguns deles.

1.2. Declarações que extrapolam as Exigências Limitadas em Lei

Nestes termos é o texto do item 10.1.3:

10.1 - Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE Nº 02, os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

[...] 10.1.3 - Declaração de permissão de acesso (anexo IV).
10.1.2 - Declaração de conversão de informações (anexo V).

Aduz a impugnante que tais exigências referem-se ao produto, e não à qualificação da licitante, de tal modo que não poderiam ser exigidas no “envelope 02 - habilitação”, já que não se referem a condições de habilitação da participante.

Assim, argumentando a ausência de previsão legal do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, postula a exclusão de tal exigência, fundamentando sua pretensão nos mesmos moldes do item anteriormente analisado.

Porém, a premissa da impugnante está equivocada.

Assim dispõe o art. 30 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)

Neste caso, as declarações constantes nos anexos IV e V têm como objetivo comprovar que a empresa possui equipamento/software que atenda às exigências editalícias e ao termo de referência (anexo IV), bem como possua pessoal técnico especializado para como para converter as informações, treinar os servidores e implantar o sistema em 30 dias (anexo V).

Perece-se, pois, que os conteúdos das declarações exigidas nos anexos IV e V nada mais são do que afirmações que de a licitante cumpre determinados requisitos indispensáveis já ilustrados e apresentados no instrumento convocatório e/ou termo de referência, e estão em consonância com a permissão legal indicada no § 6º do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Destarte, nenhuma ilegalidade foi verificada quanto à exigência de tais declarações, não havendo que se prover a impugnação quanto à inconformidade narrada.

1.3. Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Alega a impugnante, ainda, que o prazo de 30 dias para conversão e migração dos dados, exigido no item 14.1, é impossível de ser cumprido, razão pela qual postula pelo aumento do referido prazo.

A abertura das propostas da licitação em comento ocorrerá na data de 30/12/2021, com prazo de 30 dias para migração e implantação do sistema por parte da vencedora do certame (isto se não for realizado teste de conformidade com a empresa adjudicatária, o que poderá prorrogar ainda mais a fase de migração de dados, treinamento e implantação do sistema). Assim, poderá haver mais prazo para que as interessadas ajustem seus sistemas para que em eventual vitória no certame, possam ofertar o mesmo com a maior brevidade possível.

Tampouco há como se concluir que o prazo fixado para a implantação do software, conversão de dados e treinamento seja exíguo, na medida em que não foram trazidos, pela impugnante, elementos técnicos que demonstrassem a inviabilidade da conclusão de tais serviços no interregno previsto no edital.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC16529.989.18-8 e TC-2437.989.13-0, todos do TCE-SC, quanto a denúncias acerca de prazos de 30 dias para migração e implantação de softwares, este último nos seguintes termos:

“No que toca à censura de **exiguidade do prazo de 30 (trinta) dias**, definido nos itens “2” e “3”, do Anexo I, do Edital, para a instalação dos softwares, não há como dissentir dos pareceres exarados na instrução do presente feito, pela improcedência da insurgência.

Os precedentes coligidos aos autos eletrônicos pelos órgãos instrutivos desta Corte evidenciam que **o prazo concedido pela Municipalidade representada não está a demonstrar algum desvio de finalidade** a ensejar condenação por esta Corte, porquanto, em princípio, não é obstativo à formulação de propostas ou inibidor da participação no certame.

Assim, considerando que o objeto licitado envolve a utilização de software denominado de prateleira, vastamente encontrado no mercado para oferecimento à Administração Pública, é presumível concluir que **uma empresa dotada de qualificação técnica operacional e profissional para executar o objeto licitado, como deve ser demonstrada pela licitante interessada nestes autos, tem todos os recursos tecnológicos para implementar a automação na área da gestão pública, com a migração dos dados baseada nas melhores práticas e metodologias existentes, em curto espaço de tempo.**

Ademais, a alegação desfavorável da representante não fora corroborada com nenhuma documentação técnica hábil a demonstrar impertinência do prazo fixado pela Municipalidade, ficando apenas na retórica da crítica; deste modo, tenho por improcedente a insurgência”. (grifou-se)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portanto, ausente qualquer critério técnico indicado pela recorrente que efetivamente comprove a inviabilidade de migração e implantação do sistema, não havendo que se alterar o prazo estipulado pelo instrumento convocatório.

1.4. Ausência de Critérios Objetivos de Julgamento – Análise dos Softwares Licitados

Diz a impugnante que o instrumento convocatório não comporta objetividade no julgamento da proposta pelo fato de que a licitante, para ser declarada vencedora, deverá atender a 95% das funcionalidades exigidas pela Administração. Ainda, alega que inexistente no edital em referência qualquer previsão sobre o momento da realização dessa demonstração dos requisitos, muito menos dos seus mínimos critérios, comissão responsável, ordem de avaliação, forma de participação dos demais concorrentes, tempo de duração máxima, dentre outros.

Destarte, solicita retificação do edital para divulgar previamente: i) a comissão técnica, nomeada por meio de publicação na imprensa oficial, que irá atuar no certame licitatório em tal análise; ii) o tempo que o licitante detentor do menor preço na fase de lances terá para iniciar a demonstração; iii) o tempo máximo que o licitante terá para finalizar a demonstração dos sistemas; iv) a ordem de avaliação dos quesitos técnicos e como se dará essa análise; v) os equipamentos a serem utilizados em tal procedimento; vi) a forma de participação e de convocação dos demais licitantes para participarem de tal demonstração; e vii) o modo de divulgação do resultado em sessão pública, como determina a norma do Pregão.

Equívoca-se a impugnante, pois assim prescreve o item 11.2 do edital em apreço:

11.2 - Ocorrendo a adjudicação, o município se reserva o direito de, em até 5 (cinco) dias, caso entender necessário, exigir uma demonstração técnica dos sistemas da licitante vencedora para verificação do atendimento de todas as funcionalidades exigidas no anexo II, sendo que participará da demonstração somente a empresa vencedora do certame, juntamente com o (a) Pregoeiro (a) e servidores envolvidos, visando esclarecimentos e comprovação do atendimento aos requisitos editalícios. Caso não comprovado, não haverá a contratação, situação em que será chamada a seguinte classificada e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Como se pode observar, após a adjudicação do objeto licitatório à empresa vencedora, a Administração, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, solicitará demonstração técnica dos sistemas da licitante vencedora para verificação do atendimento de todas as funcionalidades exigidas no anexo II (que não poderão ser inferiores a 95%).

Para a demonstração poderão participar a empresa adjudicatária, o pregoeiro, os servidores envolvidos e ainda, outros servidores de departamentos específicos, de modo a colaborar com a verificação dos requisitos no teste de conformidade.

Quanto ao tempo de demonstração do sistema, desnecessária sua previsão em edital. A demonstração não deve seguir um tempo específico, mas apenas demonstrar se cumpre ou não, objetivamente, os requisitos do edital. Não há necessidade de nomeação de comissão ou mesmo condições particulares para sua demonstração, devendo ocorrer nos termos definidos pelo edital.

Sendo o processo licitatório público e disponível a qualquer interessado, eventual demonstração será pública e passível de acompanhamento por qualquer cidadão.

Ademais, sendo o processo licitatório considerado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93), todas as formalidades exigidas serão seguidas e atendidas pela Administração Municipal, tanto no que tange a publicações de resultados de mais particularidades exigidas pela legislação.

Deste modo, demonstrado o equívoco de interpretação e análise da impugnante, nada há que se acolher quanto a tal pedido.

1.5. Atendimento a 95% do Objeto licitado

Alega a impugnante que tal exigência é restritiva à participação, impedindo a oferta de outro produto. Ao final, requer pela redução do percentual a 80%.

Necessário destacar que a exigência de atendimento de 95% das funcionalidades está relacionada ao prazo de conversão e migração dos dados, que é de 30 dias.

Ademais, importante destacar que no mesmo período de 30 dias, deverão ser customizados eventuais itens não atendidos, de tal modo que, exigindo menos que 95% das funcionalidades, eventual customização e/ou ajuste não poderia ser realizado no período de 30 dias a que se refere a conversão e migração de dados.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Nota-se que o objeto da licitação é o fornecimento de licença de uso de sistema já pronto, disponível no mercado e sujeito apenas a customizações necessárias para amoldá-lo às especificidades da Administração.

Ressalta-se que a modalidade utilizada pela Prefeitura de Frederico Westphalen é o Pregão; assim, o objeto licitado trata de serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A partir desta premissa, constata-se que o Anexo II retrata o definido na lei de regência, sendo que o detalhamento das funcionalidades mínimas e obrigatórias dos sistemas de gestão estão enumeradas item a item, a fim de que as interessadas licitantes possam saber quais as funcionalidades que os sistemas devem possuir e demonstrar.

Neste sentido, como os sistemas licitados estão largamente difundidos no mercado, não se verifica que haja algum indício de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada na exigência de 95% destas funcionalidades e na demonstração do sistema ofertado, afastando-se a crítica de direcionamento da licitação.

Portanto, nada há que modificar quanto a tal exigência editalícia.

1.6. Divisão Do Lote Único Em Lotes Distintos - Busca Da Proposta Mais Vantajosa Para A Administração

A empresa GOVBR traz em sua impugnação que a aglutinação de itens do Executivo e do Legislativo, em um mesmo item, fere a competitividade, arguindo que o ente municipal deveria utilizar o tipo licitatório “menor preço por item”, e fracionar o objeto licitado em diversos itens, permitindo que cada interessado pudesse ser vencedor de um item em específico. Assim, impugna o critério de julgamento “menor preço global”.

Como já indicado no item 1.4 do instrumento convocatório, assim como no anexo II, o agrupamento dos itens em um só lote tem como objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis pela Administração Municipal e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O fracionamento do objeto licitado ofende, salvo melhor juízo, o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da economicidade, dificultando o acesso e controle de



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

todas as informações administrativas, o manuseio dos sistemas, considerando, também, a dificuldade no compartilhamento de dados e da unificação das informações.

Ainda, ressalta-se que os sistemas licitados pelo RPPS e Poder Legislativo serão manuseados, por servidores do Poder Executivo, viabilizando o uso e a eficiência no trato administrativo.

Destaca-se que o RPPS não é uma autarquia, estando vinculado ao executivo, sendo necessário que as informações sejam compartilhadas entre os entes para possibilitar a execução das atividades técnicas e envio das informações aos órgãos de controle. Do mesmo modo o Poder Legislativo se utiliza da estrutura de servidores do Município para executar as atividades técnicas e administrativas.

Não obstante, a aglutinação do objeto tem como finalidade buscar o cumprimento ao disposto no Decreto Federal 10.540/2020, no que se refere ao atendimento dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em consonância com as disposições do decreto municipal nº 045/2021.

Deste modo, a utilização de sistema único, com rotinas e procedimentos padronizados viabiliza a atuação dos agentes municipais, trazendo maior eficiência e otimizando as tarefas administrativas, sem risco no compartilhamento de dados ou mesmo demora na compilação ou parametrização dos mesmos.

Não fosse o suficiente, como indicou a própria impugnada, tanto Poder Executivo, quanto RPPS e Poder Legislativo utilizam sistema de execução orçamentária e financeira compartilhado, de modo que merecem utilizar o mesmo sistema, em respeito ao art. 48, § 6º da LRF, já que interligados e realizados por profissionais integrantes do Poder Executivo.

Inclusive, este é o posicionamento do Tribunal de Contas Gaúcho:

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SISTEMA ÚNICO DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. APLICABILIDADE DO § 6º DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. **O DISPOSITIVO DA NORMA COMPLEMENTAR DEVE SER INTERPRETADO COMO SISTEMA OPERACIONAL (SOFTWARE) ÚNICO A SER UTILIZADO POR TODOS PODERES E ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O ENTE DA FEDERAÇÃO.** PARECER CT COLETIVO Nº 9/2019. ACOLHIMENTO. (Processo: 001502-0200 / 19-4, Relator (a): Marco Peixoto, TRIBUNAL

FONE 55 3744 5050 - FAX 55 3744 3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

PLENO, Julgado em 20/11/2019, Publicado em 03/12/2019, Boletim 1973/2019
(grifou-se)

Pelo exposto, o sistema único a ser utilizado conforme acima explicitado atende a todos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

1.7. Exigência do Banco de Dados em Nuvem

Por fim, alega a impugnante que a exigência de banco de dados em nuvem é desarrazoada, ao passo que o que geralmente ocorre é a exigência de guarda dos backups em nuvem, ou seja, é usual não se utilizar de armazenamento do próprio banco de dados em nuvem. Diz, ainda, que 98% dos municípios gaúchos não traz tal exigência (sem comprovar tal alegação), merecendo o edital extirpar tal requisito.

Um banco de dados é uma coleção organizada de informações - ou dados - estruturadas, normalmente armazenadas eletronicamente em um sistema de computador.

Já um banco de dados em nuvem, que é muito semelhante a um banco de dados gerenciado interno no local, exceto para provisionamento de infraestrutura, é mais seguro e muito mais barato.

Considerando que o objeto deste certame é a contratação de empresa com serviços para acesso via internet, daí decorre a exigência de banco de dados em nuvem ao invés de banco de dados em um servidor/computador.

De se considerar que a opção da tecnologia a ser adotada pelo Município tem como fundamento a modernização dos seus serviços com o uso da tecnologia de armazenamento em nuvem. Ainda, não há que se referir a algo fora do comum, tendo em vista a tecnologia descrita já é largamente utilizada no território nacional e de modo algum prejudica o princípio da competitividade.

Deste modo, a tecnologia de armazenamento em nuvem se coaduna com a evolução tecnológica dos serviços e equipamentos da área de informativa. Não havendo que se mencionar qualquer excesso ou desvio, ponderando a atualidade tecnológica e a eficiência que cada vez mais se exige do serviço público.

2. RAZÕES DA IMPUGNANTE ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Eis as inconformidades apresentadas pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, as quais são respondidas de forma objetiva e específica.

Destaca-se que a impugnação foi encaminhada por e-mail, contudo, mesmo não havendo previsão no edital, a impugnação é conhecida e terá seu mérito analisado.

2.1. Exigência de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público que presta contas ao TCE/RS

Aduz o impugnante que a parte inicial do item 10.1.5.1 do instrumento convocatório, que exige Atestado de Capacidade Técnica – ACT, fornecido por pessoa jurídica de direito público que presta contas ao TCE/RS é irregular e merece ser extirpada. Aponta duas irregularidades: (i) ATC - atestado de capacidade técnica, apenas de pessoa jurídica de direito público; e (ii) que a pessoa jurídica de direito público fornecedora do atestado preste contas ao TCE/RS.

Considerando que o objeto é a “*cessão de licença e de direito de uso de sistemas de gestão pública municipal [...] para os Poderes Executivo, RPPS e Legislativo Municipal*”, nenhuma pessoa jurídica de direito privado poderia fornecer atestado de capacidade técnica para estes sistemas, visto que jamais poderiam utiliza-lo ou mesmo dispor de tais produtos.

Não há como permitir que uma pessoa jurídica de direito privado forneça um ACT de sistemas exclusivamente utilizados pela administração pública, mostrando-se totalmente desnecessária e desarrazoada a permissão de emissão de ACT por empresa referente a software e serviços prestados exclusivamente à administração pública direta (pessoa jurídica de direito público), suas autarquias e fundações (também pessoas jurídicas de direito público). Ainda, não há que se olvidar que tais sistemas devem atender ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, vinculado ao Poder Executivo (que é pessoa jurídica de direito público), bem como do Poder Legislativo local (que também possui personalidade jurídica de direito público).

Assim, incabível a exigência de permissão para que pessoa jurídica de direito privado ofereça ACT para o objeto ora licitado, ainda que haja permissão legal, ante a evidente incompatibilidade e impossibilidade da declaração com o que se pretende licitar.

Já quanto à exigência de que a pessoa jurídica de direito público, fornecedora do ACT, esteja sujeita à Corte de Contas Gaúcha, dá-se pelo fato de que o sistema exige geração de arquivos de intercâmbio de dados para alimentar automaticamente sistemas de auditoria adotados pelo



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme layouts e parâmetros estipulados por este (conforme exigido no item 3.4, do edital).

É de conhecimento geral que o TCE/RS possui seus sistemas próprios de controle e auditoria, de tal sorte que os sistemas de gestão pública utilizados pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul comportam certas particularidades que sistemas de outro Estado não possuem (a exemplo do LicitaCon e do SIAPES), e que se mostram indispensáveis ao envio de informações ao TCE, motivo pelo qual o ACT ofertado pela licitante deve atender ao requisito editalício.

2.2 Exigências do item 10.1.5.1 – cobranças indevidas

O impugnante não indica quais exigências do item 10.1.5.1 são irregulares ou indevidas, exceto as já apontadas e analisadas, de modo que, ante a ausência de objetividade, não se mostra possível analisar adequadamente este item da impugnação.

3. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, **CONHEÇO** das impugnações ofertadas pelas empresas GovernançaBrasil Sul Tecnologia Ltda. e Elotech Gestão Pública Ltda, tendo em vista sua tempestividade, e opino por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o edital nos termos originalmente publicados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à autoridade competente para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 29 de dezembro de 2021.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 477/2021



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 53/2021

Processo Licitatório nº: 245/2021

Objeto do processo: Contratação de empresa especializada para cessão de licença e de direito de uso de sistemas de gestão pública municipal com banco de dados em nuvem e acesso via internet e serviços correlatos, para a implantação, treinamentos, manutenção, com prestação de serviços de assistência e suporte técnico para os Poderes Executivo, RPPS e Legislativo Municipal.

Recorrentes: GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA (GOVBR), CNPJ nº. 04.311.157/0001-99; e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ 80.896.194/0001-94.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.666/93, **RATIFICO** o posicionamento proferido pela Pregoeira para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** às impugnações ofertadas.

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se ciência aos interessando, ficando mantida a solenidade aprazada para o dia 30/12/2021, às 9h.

Frederico Westphalen, 29 de dezembro de 2021.


João Francisco Vendruscolo
Prefeito em Exercício